



TCE-AL
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Ano CVIII | Nº 45 | Terça-feira, 11 de Março de 2025

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	07
Decisão Monocrática.....	07
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	17
Acórdão.....	17
Atos e Despachos.....	17
Decisão Monocrática	20
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	22
Acórdão.....	22
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	22
Decisão Monocrática	22
Coordenação do Plenário	29
Sessões e Pautas da 2º Câmara	29
Ministério Público de Contas	36
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos.....	36
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos.....	36
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	37
Atos e Despachos.....	37

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2025

ATUALIZA VALORES DE DIÁRIAS A SEREM CONCEDIDAS AOS INTEGRANTES, SERVIDORES E ÓRGÃOS VINCULADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando a necessidade de atualizar o valor unitário das diárias concedidas no âmbito desta Corte de Contas, a fim de compatibilizar as despesas de viagem a serviço deste Órgão de Controle Externo e das Unidades Administrativas vinculadas,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar monetariamente os valores das diárias de que trata a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2022, a serem concedidas aos integrantes, servidores desta Corte de Contas e de seus órgãos vinculados, quando em deslocamento a serviço, no âmbito internacional e nacional, conforme disposto nos Artigos 9º, inciso VII e 39, inciso XI do Regimento Interno, nos termos constante do **Anexo Único** desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 11 de março de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

(ausente na votação)



Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Diretora - Geral da Escola de Contas
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
(ausente na votação)
Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
(ausente)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2025

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DIÁRIAS 2025

(atualização com base no reajuste do salário-mínimo – 7,5%, ano de referência 2025)

CATEGORIAS	VALOR DE UMA DIÁRIA EM R\$ ATÉ 30 DIAS	VALOR DE UMA DIÁRIA EM R\$ (50%) ALÉM DE 30 DIAS	TAXA DE LOCOMOÇÃO EM R\$ (80%)
GRUPO I CONSELHEIROS, AUDITORES E PROCURADORES DO MP DE CONTAS	1.173,00	587,30	939,75
GRUPO II PROCURADORES, ANALISTAS, AGENTES, TÉCNICOS, AUXILIARES DE CONTAS E CARGOS EM COMISSÃO a) No Estado (Intermunicipal – 30%) b) Fora do Estado (Interestadual – 70%)	352,40 822,30	176,20 411,14	--- 657,80
NOS DESLOCAMENTOS PARA FORA DO PAÍS, AS DIÁRIAS SERÃO PAGAS EM DOBRO, TOMANDO COMO REFERÊNCIA OS VALORES INTERESTADUAIS.			

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2679/2024.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

ENDERECO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADA: SS SERVICE & SOFTWARE LTDA

CNPJ sob o nº 30.738.505/0001-19,

Endereço: Rua Arizona, nº. 1.366, 5º andar, Cj.52, Cidade Monções, CEP04567-900, São Paulo – SP

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, o qual teve seu prazo iniciado em 11 de março de 2024, nos termos previstos em sua Cláusula Décima Primeira.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO REAJUSTE ANUAL: Resguarda-se a CONTRATADA o direito de reajuste dos preços dos serviços, mediante solicitação, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do Contrato, na forma da Cláusula Décima Sexta.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global Anual de R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2025, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, lavrado por concordância das partes e encontra amparo legal no art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 10 de março de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Francisca Noésia Bandeira

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 11372/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajeiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 108/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 01/2017 - DL, oriundo da Dispensa de Licitação nº 001/2017, celebrado pelo Município de Cajeiro e a empresa C P Construções Ltda, que tem como objeto reforma do Centro de Atenção Psicosocial - CAPS.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4810/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, DECIDO:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de



Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10782/2019

Assunto: Contrato

Interessado: Município de União dos Palmares

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 109/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 0505/DL/PMUP**, oriundo da Dispensa de Dispensa de Licitação nº 505/2017, celebrado pelo **Município de União dos Palmares** e a empresa **Maykon Rosendo de Oliveira**, que tem como objeto serviços de confecção de faixas e banners.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-5448/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1890/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 110/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 028/2017 – SRP - PP**, oriundo do Pregão Presencial nº 028/2017, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **Engeloc Locações de Máquinas, Projetos de Engenharia e Construções Eireli MEA**, que tem como objeto serviços de gerenciamento e assessoria à fiscalização de obras.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6465/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução

Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13690/2018

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Atalaia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 111/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2017 - IL**, oriundo da Inexigibilidade nº 001/2017, celebrado pelo **Município de Atalaia** e a empresa **Alagoas Ambiental S/A**, que tem como objeto o aditamento de prazo do contrato de prestação de serviços de recebimento de resíduos urbanos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6419/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:



Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 9657/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 112/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 002/2018 - TP, oriundo da Tomada de Preços nº 002/2018 - TP, celebrado pelo Município de Capela e a empresa CLARA CONSTRUÇÕES LTDA, que tem como objeto os serviços remanescentes de construção de UBS (unidades 003, 004 e 007).

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6668/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 9659/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 113/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 01/2018, oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 016/2018 (realizada pelo Município de Estrela de Alagoas/AL), celebrado pelo **Município de Capela** e a empresa **Elman Comércio Representações e Serviços Ltda**, que tem como objeto fornecimento de peixe para a Semana Santa.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6668/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14190/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 114/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 163/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2014, celebrado pelo **Município de Coité do Nóia** e a empresa **COMERCIAL COLOMBO LTDA - EPP**, que tem como objeto aquisição de mobiliários para as Secretarias Municipais.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-1442/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.



Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14251/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nônia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 115/2025 – GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 281/2014**, oriundo do Pregão Presencial nº 08/2014, celebrado pelo **Município de Coité do Nônia** e a empresa **MELO SUPERMERCADO LTDA**, que tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4188/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de

qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2927/2015

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Coité do Nônia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 116/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os **Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 215/2013 e ao Contrato nº 216/2013**, ambos oriundos do Pregão Presencial nº 01/2013, celebrados pelo **Município de Coité do Nônia** e as empresas **AUTO POSTO COITÉ DO NÔIA LTDA** e **AUTO POSTO T H LTDA**, respectivamente, com o objeto de prorrogação de prazo dos respectivos contratos de fornecimento de combustíveis.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4184/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de



Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1994/2015

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Coité do Nônia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 117/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os **Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 417/2013 e ao Contrato nº 418/2013**, ambos oriundos do Pregão Presencial nº 021/2013, celebrado pelo **Município de Coité do Nônia** e as empresas **M L L DE S SERAFIN EPP e T J C REPRESENTAÇÕES LTDA ME**, respectivamente, com o objeto de prorrogação de prazo dos respectivos contratos de aquisição de material de expediente..

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4183/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2974/2015

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Coité do Nônia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 118/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 306/2013**, oriundo do Pregão Presencial nº 04/2013, celebrado pelo **Município de Coité do Nônia** e a empresa **Melo Supermercado Ltda - EPP**, com o objeto de prorrogação de prazo do respectivo contrato de aquisição de gêneros alimentícios.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4181/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 2930/2015

Assunto: Termo de Apostilamento

Interessado: Município de Coité do Nônia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 119/2025 - GCMCCB

APOSTILAMENTO. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Termo de Apostilamento ao Contrato nº 215/2013**, oriundo do Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado pelo **Município de Coité do Nônia** e a empresa **Auto Posto Coité do Nônia LTDA**, que tem como objetivo reajustar o valor dos combustíveis.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-1441/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022),



assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINtes PROCESSOS EM 11/03/2025:

Processo TC nº 11372/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 10782/2019

Assunto: Contrato

Interessado: Município de União dos Palmares

Idem.

Processo TC nº 1890/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Atalaia

Idem.

Processo TC nº 13690/2018

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Atalaia

Idem.

Processo TC nº 9657/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Capela

Idem.

Processo TC nº 9659/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Capela

Idem.

Processo TC nº 14190/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nônia

Idem.

Processo TC nº 14251/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nônia

Idem.

Processo TC nº 2927/2015

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Coité do Nônia

Idem.

Processo TC nº 1994/2015

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Coité do Nônia

Idem.

Processo TC nº 2974/2015

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Coité do Nônia

Idem.

Processo TC nº 2930/2015

Assunto: Termo de Apostilamento

Interessado: Município de Coité do Nônia

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de março de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINtes PROCESSOS:

Processo: TC-6211/2003 e anexos.

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 49/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. HIPÓTESE DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CITAÇÃO EM MÃOS PRÓPRIAS. NÃO REGULARIZAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo da prefeita do município de PASSO DE CAMARAGIBE relativas ao exercício financeiro de 2002 autuado na Corte de Contas no dia **20/05/2003** e encaminhado ao Tribunal pela Sra. EDVÂNIA FARIAS QUIRINO COSTA, por meio do Ofício N.º 05/03, datado de 20/05/2003.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOETCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema **899** do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, “**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às **CONTAS DE GOVERNO**, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquiva-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/



AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitissemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infretilgal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **20/05/2003** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico AFO/DFAFOM n.º 10/2004 (fls. 156/161) e de realização de diligência – conforme Decisão Simples aprovada na sessão plenária datada do dia **07/07/2009** e publicada no meio oficial do Tribunal na edição do mesmo dia –, não nos foi possível constatar se a científicação respectiva aconteceu em “mãos próprias”, visto que, não há informações a respeito, a exemplo, de aviso de recebimento – AR, conforme determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno, vigente à época, embora entendemos que a Lei Orgânica, contemporânea aos fatos (**Lei n.º 5.604/1994**), não trazia essa específica exigência, mas que a Corte vem entendendo como obstáculo ao “devido” processo legal.

8. Verificou-se, por outro lado, que o(a) interessado(a) veio aos autos de forma espontânea (**TC 12621/2017**), mas, também, o Tribunal, “inadvertidamente”, vem desconsiderar a norma contida no §2º do art. 200 do Regimento Interno da Corte, conforme se observa no audiovisual dos debates ocorridos nas sessões plenárias dos dias **17/10/2023** e **14/11/2023**.

9. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157), e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304); e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento fícto das contas por recurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

10. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira (TEMAS 157, 835 e 1.287) e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as

chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprareferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

11. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, na qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos, em síntese:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-5637/2006 e anexos.

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 50/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE ATALAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. HIPÓTESE DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CITAÇÃO EM MÃOS PRÓPRIAS. NÃO REGULARIZAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de ATALAIA relativas ao exercício financeiro de 2005 autuado na Corte de Contas no dia **29/04/2006** e encaminhado ao Tribunal pelo Sr. FRANCISCO LUIZ DE ALBUQUERQUE, por meio do OF. PMA/GP – N.º 027/2006, datado de 28/04/2005.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico – D0etce/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema **899 do STF** e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontra, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decorso do tempo”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto às



CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquiva-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também é equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitissemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **29/04/2006** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico AFO/DFAFOM n.º 206/2008 (fls. 638/648) e de realização de diligência – conforme Decisão Simples aprovada na sessão plenária datada do dia **07/03/2017** e publicada no meio oficial do Tribunal na edição do dia **09/03/2017**, não nos foi possível constatar se a científicação respectiva aconteceu em “mãos próprias”, visto que, não há informações a respeito, a exemplo, de aviso de recebimento – AR, conforme determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno, vigente à época, embora entendemos que a Lei Orgânica, contemporânea aos fatos (**Lei n.º 5.604/1994**), não trazia essa específica exigência, mas que a Corte vem entendendo como obstáculo ao “devido” processo legal.

8. Verificou-se, por outro lado, que o(a) interessado(a) veio aos autos de forma espontânea (TC 6992/2017), mas, também, o Tribunal, “inadvertidamente”, vem desconsiderando a norma contida no §2º do art. 200 do Regimento Interno da Corte, conforme se observa no audiovisual dos debates ocorridos nas sessões plenárias dos dias **17/10/2023** e **14/11/2023**.

9. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157), e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304); e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

10. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira (TEMAS 157, 835 e 1.287) e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de

governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

11. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, na qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos, em síntese:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

b. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: **TC-4108/2007 e anexos.**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 51/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IGACI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. HIPÓTESE DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CITAÇÃO EM MÃOS PRÓPRIAS. NÃO REGULARIZAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de IGACI relativas ao exercício financeiro de 2006 autuado na Corte de Contas no dia **30/03/2007** e encaminhado ao Tribunal pelo Sr. JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA BARBOSA, por meio do ofício n.º 15/2007, datado de 14/03/2007.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DDoTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na



situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquiva-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e, a nosso sentir, também é equivocadamente, daquela disposta na Lei n.º 8.790/2022 – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a 25/08/2017 (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando, materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/03/2007** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico AFO/DFAFOM n.º 131/2010 (fls. 213/222) e de realização de diligência – conforme Decisão Simples aprovada na sessão plenária datada do dia **21/03/2017** e publicada no meio oficial do Tribunal na edição do dia 07/04/2017, não nos foi possível constatar se a cientificação respectiva aconteceu em "mãos próprias", visto que, não há informações a respeito, a exemplo, de aviso de recebimento – AR, conforme determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno, vigente à época, embora entendamos que a Lei Orgânica, contemporânea aos fatos (**Lei n.º 5.604/1994**), não trazia essa específica exigência, mas que a Corte vem entendendo como obstáculo ao "devido" processo legal.

8. Verificou-se, por outro lado, que o(a) interessado(a) veio aos autos de forma espontânea (TCs 11893/2017 e 13195/2017), mas, também, o Tribunal, "inadvertidamente", vem desconsiderando a norma contida no §2º do art. 200 do Regimento Interno da Corte, conforme se observa no audiovisual dos debates ocorridos nas sessões plenárias dos dias **17/10/2023** e **14/11/2023**.

9. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157), e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304); e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

10. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira (TEMAS 157, 835 e 1.287) e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do

Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

11. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, na qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos, em síntese:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

b. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Processo: TC-5918/2013 e anexos.

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 52/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE FELIZ DESERTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. HIPÓTESE DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CITAÇÃO EM MÃOS PRÓPRIAS. NÃO REGULARIZAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do prefeito do município de FELIZ DESERTO relativas ao exercício financeiro de 2012 autuado na Corte de Contas no dia 29/04/2013 e encaminhado ao Tribunal pelo Sr. MAYKON BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, por meio do ofício n.º 081/2013, datado de 29/04/2013.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - D0etce/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser



devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do tema **899 do STF e da Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às **CONTAS DE GOVERNO**, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, arquiva-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei n.º 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infretilgal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa n.º 13/2022** dispõe que seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei n.º 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN n.º 13/22**) estabelece prazo para que se tome a decisão (mesmo monocrática).

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **29/04/2013** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico AFO/DFAFOM n.º 129/2013 (fls. 280/286) e de realização de diligência – conforme Decisão Simples Monocrática n.º 03/2017 – GCARAB data da dia **02/02/2017** e publicada no meio oficial do Tribunal na edição do mesmo dia, não nos foi possível constatar se a cientificação respectiva aconteceu em “mãos próprias”, visto que, não há informações a respeito, a exemplo, de aviso de recebimento – AR, conforme determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno, vigente à época, embora entendamos que a Lei Orgânica, contemporânea aos fatos (**Lei n.º 5.604/1994**), não trazia essa específica exigência, mas que a Corte vem entendendo como obstáculo ao “devido” processo legal.

8. Verificou-se, por outro lado, que o(a) interessado(a) veio aos autos de forma espontânea (TCs 3092/2017 e 4796/2017), mas, também, o Tribunal, “inadvertidamente”, vem desconsiderando a norma contida no §2º do art. 200 do Regimento Interno da Corte, conforme se observa no audiovisual dos debates ocorridos nas sessões plenárias dos dias **17/10/2023** e **14/11/2023**.

9. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 729.744** (Tema 157), e do **Recurso Extraordinário n.º 1.459.224** (Tema 1.304); e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário n.º 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

10. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira (TEMAS 157, 835 e 1.287) e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição

de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprareferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

11. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, na qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos, em síntese:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

b. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO: TC 9459/2013 (03 VOLUMES)

ANEXO: TC 3086/2015 (04 VOLUMES)

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 53/2025 – GCAB

CONTRATOS N.º 38/2013, N.º 39/2013, N.º 44/2013, N.º 45/2013, N.º 46/2013, N.º 47/2013, N.º 48/2013, N.º 49/2013 E N.º 50/2013. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:



Contratados (as):	CIRURGICA FERNANDES COM. E MAT. CIR. E HOSP. SOC. LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 61.418.042/0001-31; COMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES inscrito (a) no CNPJ n.º 03.296.379/0001-17; CIRURGICA VITÓRIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, inscrito (a) no CNPJ n.º 07.700.245/0001-70; CRISFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS, inscrito (a) no CNPJ n.º 32.734.295/0001-16; FLEX HOSPITALAR LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 03.606.635/0001-25; JUPITER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, inscrito (a) no CNPJ n.º 05.793.185/0001-52; MEDICAL – MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 10.779.833/0001-56; PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 05.487.170/0001-66; TRÊS LEÕES MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 00.175.233/0001-25;
Objeto:	Aquisição em caráter emergencial de aquisição de medicamentos;
Valores:	R\$ 20.081,96 (Global) - Contrato n.º 38/2013; R\$ 28.203,02 (Global) - Contrato n.º 39/2013; R\$ 4.464,00 (Global) - Contrato n.º 44/2013; R\$ 1.390,40 (Global) - Contrato n.º 45/2013; R\$ 499.122,01 (Global) - Contrato n.º 46/2013; R\$ 218,50 (Global) - Contrato n.º 47/2013; R\$ 1.667,92 (Global) - Contrato n.º 48/2013; R\$ 134.176,00 (Global) - Contrato n.º 49/2013; R\$ 7.998,05 (Global) - Contrato n.º 50/2013;
Data de autuação no TCE/AL	02/07/2013.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n.º 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**.

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Noso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022) e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024);

TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Consta dos autos o Despacho nº 703/2015/1ªPC/RS, de 24/11/2015.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **02/07/2013**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**.

8. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 5206/2004

ANEXO: TC 8389/2008

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 54/2025 – GCAB

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	Maria Rejane Torquato dos Santos, inscrito (a) no CPF n.º ***.197.***-23;
Objeto:	Prestação de serviço como professora, relacionada com o programa de educação de jovens e adultos/EJA;
Valor:	R\$ 255,35 (Mensal);
Data de autuação no TCE/AL	29/04/2004.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n.º 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**.

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Noso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022) e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal



do TCE/AL (8.790/2022) e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Consta dos autos o Parecer Ministerial (396/2019/2ªPC/PB) assinado em 27/02/2019.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 29/04/2004, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022.

8. Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta “noutros” instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 7776/2006

ANEXO: TC 14418/2010 E TC 1544/2012

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 55/2025 – GCAB

CONTRATO N.º 61/2006. SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – FEPAD;
Objeto:	Prestação de serviços, tendo como objetivo geral o projeto e capacitação objetiva, a melhoria contínua do sistema de formação continuada de professores do ensino médio;
Valor:	R\$ 1.200.000,00 (Global);
Data de autuação no TCE/AL	05/06/2006.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa n.º 13/2022, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento n.º 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n. 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”.

4. A Resolução Normativa institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta

Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, “monocraticamente”, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022) e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 05/06/2006, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022.

7. Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta “noutros” instrumentos.

DECISÃO

8. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 695/2005

ANEXOS: 16562/2011 E TC 333/2012

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 56/2025 – GCAB

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 003/2004. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS – IPASEAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado(a):	Instituto Zumbi dos Palmares - IZP
Alteração Contratual:	Primeiro termo aditivo ao contrato n.º 003/2004;
Objeto:	Prorrogação do prazo de vigência do contrato;
Data de autuação no TCE/AL	31/01/2005.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa n.º 13/2022, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento n.º 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n. 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”.

4. A Resolução Normativa institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;



o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Noso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **31/01/2005**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**, embora, o Contrato ainda esteja em diligência (fl. 29).

7. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

8. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 9986/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 57/2025 – GCAB

CONTRATO N.º 20/2015. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	Claudêvânia Floriano da Silva-ME, inscrito (a) no CNPJ n.º 04.609.999/0001-21;
Objeto:	Aquisição de botijão gás GLP 13 kg e cilindro de gás GLP 45 kg para as secretarias de saúde, assistência social e SMTTDS;
Valor:	R\$ 4.830,00 (global);
Data de autuação no TCE/AL	13/08/2015.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n.º 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Noso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Constam dos autos o Despacho nº 236/2016/3ºPC/EP, de 16/02/2016, assim como o Parecer Ministerial (PAR-3PMPC-2378/2022/RA) assinado em 02/08/2022.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **13/08/2015**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

8. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congênere.

9. A participação da diretoria técnica responsável, além disso, quando aplicável, considerando-se os autos principais e eventuais anexos, não observa ao que obriga a ADI N.º 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022).

10. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

11. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 5609/2004

ANEXOS: TC 13311/2013 E TC 13323/2013

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 58/2025 – GCAB

CONTRATO N.º 001/2004. MUNICÍPIO DE BELO MONTE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	Manoel da Paixão Bezerra, inscrito (a) no CPF n.º ***.918.***-30;
Objeto:	Locação de um veículo, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo;
Valor:	R\$ 680,00 (mensal);
Data de autuação no TCE/AL	30/04/2004.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe



sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL**, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Noso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Consta dos autos o Parecer Ministerial (0847/2014/1ªPC/RS) assinado em 29/04/2014.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2004**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

8. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 1763/2009

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 59/2025 – GCAB

CONTRATO N.º 001/2009. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	Luis Vicente Gomes Silva, inscrito (a) no CPF n.º ***.485.***-63;
Objeto:	Serviços profissionais nas áreas contábil, fiscal, empresarial, trabalhista e previdenciário;
Valor:	R\$ 1.800,00 (mensal);
Data de autuação no TCE/AL	20/02/2009.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL**, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Noso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Consta dos autos o Parecer Ministerial (1072/2014/1ªPC/RS) assinado em 22/05/2014.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **20/02/2009**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

8. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 2855/2005

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 60/2025 – GCAB

CONTRATO S/N. MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	LEONE LOPES VIEIRA, inscrito (a) no CPF n.º ***.055.***-04;
-----------------	---



Objeto:	Prestação de serviços jurídicos, na condição de advogado;
Valor:	R\$ 800,00 (mensal);
Data de autuação no TCE/AL	30/03/2005.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n.º 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Noso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Consta dos autos o Parecer Ministerial (2205/2014/4ªPC/GS) assinado em 18/09/2014.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/03/2005, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

8. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 15918/2009 (01 VOLUME)

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 61/2025 – GCAB

CONTRATOS N.º 003/2009-PP-I, N.º 003/2009-PP-II, N.º 003/2009-PP-III E N.º 003/2009-PP-IV. MUNICÍPIO DE CAPELA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados (as):	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 67.729.178/0002-20; DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 06.224.321/0001-56; M.A. ZANELATO & CIA LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 72.548.506/0001-40; DROGAFONTE LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 08.778.201/0001-26;
Objeto:	Fornecimento de medicamentos e correlatados;
Valores:	R\$ 463.000,00 (global) – Contratos n.º 003/2009-PP-I; R\$ 909.000,00 (global) – Contrato n.º 003/2009-PP-II; R\$ 262.000,00 (global) – Contrato n.º 003/2009-PP-III; R\$ 255.890,00 (global) – Contrato n.º 003/2009-PP-IV;
Data de autuação no TCE/AL	10/12/2009.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n.º 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL**.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Noso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Consta dos autos o Despacho nº 342/2018/6ªPC, de 06/09/2018.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 10/12/2009, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

8. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO



9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 3365/2016 (03 VOLUMES)

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 62/2025 – GCAB

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2015. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS – DETRAN/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Licitação:	Pregão eletrônico n.º 07/2015 – DETRAN/AL;
Objeto:	Aquisição de material para manutenção elétrica;
Valor:	14.538,25 (global);
Data de autuação no TCE/AL	1º/04/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa n.º 13/2022, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento n.º 01/2023-CGTC, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n.º 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4. A Resolução Normativa instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contêm com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022) e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Consta dos autos o Despacho nº 74/2017/1ºPC/SM, de 31/05/2017.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 1º/04/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022.

8. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 10 de março de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

Processo: TC/7.12.020688/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ACÓRDÃO AC01C-CRSC-64/2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. DECISÃO PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto nº 90.624, de 13 de abril de 2023, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria das Graças Lopes Dias, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOeTCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR os autos à dota Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

* Republicado por incorreção.

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 07/03/2025

Processo: TC/11379/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a DECISÃO MONOCRÁTICA proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico



Processo: TC/12.000836/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 06/03/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/2.12.011711/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 06/03/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/12.000531/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 06/03/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.006511/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 06/03/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.019486/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 06/03/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/7.12.017351/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 06/03/2025;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 07 DE MARÇO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-2255/2020

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MACEIÓ – SEMED/ARSER

RESPONSÁVEL: ANA DAYSE REZENDE DÓREA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-12890/2019

UNIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

RESPONSÁVEL: MARCELO VITOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-3305/2019

UNIDADE: MUNICÍPIO DE JARAMATAIA

RESPONSÁVEL: JEFFERSON BARRETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-11129/2019

UNIDADE: MUNICÍPIO DE MACEIÓ

REPRESENTANTE: AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-8131/2019

UNIDADE: MUNICÍPIO DE RIO LARGO

RESPONSÁVEL: CRISTIANO MATHEUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-2211/2013

UNIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO

RESPONSÁVEL: LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-6626/2019**UNIDADE:** MUNICÍPIO DE RIO LARGO**RESPONSÁVEL:** GILBERTO GONÇALVES**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-1449/2020**UNIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**RESPONSÁVEL:** CRISTIANO MATHEUS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
 2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 10 DE MARÇO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC – 6376/2023**UNIDADE:** FUNPREPI - Fundo de Previdência do Município de Pilar**INTERESSADO:** Márcia da Silva Santos**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003 C/C ART. 40, §5º DA CF/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11671/2019**UNIDADE:** IPREV-Maceió**INTERESSADO:** Nilson Barros de Castro**ASSUNTO:** Pensão por morte**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR

HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 11696/2022**UNIDADE:** IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande**INTERESSADO:** José Antônio da Silva**ASSUNTO:** Pensão por Morte**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÃO. ART. 40, §7º DA CF/88 C/C ART. 52 E ART. 54 DA LEI MUNICIPAL 132/2020. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 12616/2019**UNIDADE:** FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino**INTERESSADO:** Maria Luíza Soares dos Santos**ASSUNTO:** Aposentadoria por idade**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVADAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13621/2022**UNIDADE:** Alagoas Previdência**INTERESSADO:** Ivete Batista de Oliveira Fiel**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13881/2022**UNIDADE:** Alagoas Previdência**INTERESSADO:** José Almir Dias da Silva**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 13886/2022**UNIDADE:** Alagoas Previdência**INTERESSADO:** Nilzete Luzia Calaca**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 16211/2024**UNIDADE:** FAPEM – Fundo de Previdência Municipal de Japaratinga**INTERESSADO:** Josélia Maria Rodrigues Avelino**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 18081/2022

UNIDADE: Alagoas Previdência

INTERESSADO: Joseilde dos Santos Farias

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO APOSENTATÓRIO. REGISTRO ART. DO 3º DA ATO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC – 20576/2024

UNIDADE: Instituto Municipal de Previdência Social – Girau do Ponciano

INTERESSADO: Silvaneide Dos Santos Correia

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 C/C O ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 587/2013. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO DO PLENO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC – 7946/2024
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Coité do Nônia/AL
RESPONSÁVEL(ES)	Bueno Higino de Souza Silva – prefeito (2024)
INTERESSADO(A)	Ovidoria do Tribunal de Contas de Alagoas
ASSUNTO	Denúncia. Exercício 2024

ACOPLE - CRPPC - 20/2025

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2024. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DO TCE/AL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 102, §1º DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL Nº 8790/2022.

1. Denúncia anônima protocolada nesta Corte de Contas, em 15/05/2024, em razão de supostas irregularidades ocorridas em processo licitatório para contratação de serviços de limpeza urbana, realizado pelo município de Coité do Nônia/AL no ano de 2024;

2. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Denúncia, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual nº 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197, da Resolução Normativa nº 003/2001 do TCE/AL, em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos;

3. Decisão pelo arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Denúncia, em que figura como responsável o Sr. **Bueno Higino de Souza Silva** – prefeito do município de Coité do Nônia/AL, e como interessado a **Ovidoria do Tribunal de Contas de Alagoas**, ambos devidamente qualificados nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Não Admitir** a presente Denúncia, na forma do § 1º do art. 102 e seguintes da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, c/c caput do art. 191 e em seu § 1º, da Resolução Normativa nº 003/2001 – Regimento Interno TCE/AL;

II. **Cientificar** aos interessados do inteiro teor desta decisão;

III. **Remeter** os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) para que, em caso de futura fiscalização no Município, sejam providenciadas medidas apuratórias;

IV. **Determinar** o arquivamento dos autos;

V. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Otávio Lessa De Geraldo Santos**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**Decisão Monocrática**

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

Processo:	TC/5.12.002553/2022
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN
Interessada:	Maria Givonilda Martins Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Givonilda Martins Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE/DIMOP/TCE/AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1419/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcanti, opinando pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Givonilda Martins Santos, consubstanciado na Portaria/IPREV nº 015/2013 de 15 de outubro de 2013, retificado pela Portaria nº 094/2021 de 25 de outubro de 2021, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro - IPREVJUN, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23 de dezembro de 2021, peça 16.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo: TC/12464/2019



Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D' Água das Flores/AL - IPREV/OAF
Interessada:	Ana Lúcia Lopes da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Ana Lúcia Lopes da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP-SARPE/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1234/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, sem análise do mérito, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Ana Lúcia Lopes da Silva, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde , consubstanciado na Portaria nº 000023/2019, de 16 de outubro de 2019, do Instituto de Previdência Social do Município de Olho D' Água das Flores/AL - IPREV/OAF, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 23 de outubro de 2019, peça 15;

Publique-se.

Maceió, 06 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 11 de Março de 2025.

Edna Maria Vasconcelos da Costa

Responsável pela resenha

Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-745/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria Cicera Palmeira da Silva, consubstanciado no Decreto nº 69.895, de 26 de maio de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 27 de maio de 2020, peça 15.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/2966/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Sônia Ramalho Fontes Lima de Abreu
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Sônia Ramalho Fontes Lima de Abreu, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de médico, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - SARPE-DIMOP/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pela conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 29.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-344/2024/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 36.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 28 de março de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Sônia Ramalho Fontes Lima de Abreu, ocupante do cargo de médico, consubstanciado no Decreto nº 64.545, de 04 de março de 2019, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 15 de março de 2019, peça 16;

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.5.005601/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria Cicera Palmeira da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Maria Cicera Palmeira da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da



Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/2603/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Jadir Rêgo Lopes dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Jadir Rêgo Lopes dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 17.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-101/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 24 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Jadir Rêgo Lopes dos Santos, consubstanciado no Decreto nº 69.173, de 14 de fevereiro de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 17 de fevereiro de 2020, peça 17.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.002106/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Valéria de Andrade Lima Castro
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Valéria de Andrade Lima Castro, beneficiária do ex-servidor falecido Francisco Manoel Gonçalves de Castro, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 07.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-774/2025/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão de Valéria de Andrade Lima Castro, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 19 de janeiro de 2023, do Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 20 de janeiro de 2023, peça 07.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/8.12.0002021/2021
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência do Município de Olho D'água das Flores/AL - IPREV
Interessada:	Eliedja da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Eliedja da Silva, beneficiária do ex-servidor falecido Adelmo Aleixo Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 11.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2655/2024/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 18 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão de Eliedja da Silva, consubstanciado na Portaria nº 009/2020, de 11 de dezembro de 2020, do Instituto de Previdência do Município de Olho D'água das Flores/AL - IPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 29 de dezembro de 2020, peças 11 e 12.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.5.0005599/2020
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria das Graças Araújo de Lima
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria das Graças Araújo de Lima, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-779/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria das Graças Araújo de Lima, consubstanciado no Decreto nº 69.893, de 26 de maio de 2020, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 27 de maio de 2020, peça 15.



Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/6126/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Irene Ferreira de Oliveira
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Irene Ferreira de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de atendente de enfermagem, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 37.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-749/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 28 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Irene Ferreira de Oliveira, ocupante do cargo de atendente de enfermagem, consubstanciado no Decreto nº 65.544, de 30 de abril de 2019, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 02 de maio de 2019, peça 37;

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/13131/2019
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL - PREVIPINDOBA
Interessada:	Josefa Ivens dos Santos Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Josefa Ivens dos Santos Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-855/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro tácito do ato de aposentadoria com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema nº 445 da REPERCUSSÃO GERAL, peça 43.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 28 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Josefa Ivens dos Santos Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, consubstanciado na Portaria nº 002.19.01.2017, de 19 de janeiro de 2017, do Prefeito Municipal de Pindoba/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 26 de novembro de 2019, peça 16;

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/111809/2019
Unidade Gestora:	Fundo de Previdência Própria dos Servidores do Município de Carneiros/AL
Interessada:	Maria Neide Soares Nobre
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Neide Soares Nobre, servidora da Prefeitura Municipal de Carneiros/AL, ocupante do cargo de professora, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 41.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-855/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro tácito do ato de aposentadoria com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema nº 445 da REPERCUSSÃO GERAL, peça 43.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 30 de outubro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).



processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Maria Neide Soares Nobre, ocupante do cargo de professora, consubstanciado na Portaria Carneiros PREV nº 005/2019, de 01 de julho de 2019, da Diretora Presidente do Fundo de Previdência Própria dos Servidores do Município de Carneiros/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 8 de outubro de 2019, peças 14;

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/13141/2019
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL - PREVIPINDOBA
Interessada:	Justa Pereira da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Justa Pereira da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria, por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-750/2025/6ºPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 28 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Justa Pereira da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, consubstanciado na Portaria nº 002.30.05.2017, de 30 de maio de 2017, do Prefeito Municipal de Pindoba/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 26 de novembro de 2019, peça 16;

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/13207/2019
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	José da Silva Correia
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de José da Silva Correia, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de motorista, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 25.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-676/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato nos termos da manifestação da unidade técnica, peça 27.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 29 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de José da Silva Correia, ocupante do cargo de motorista, consubstanciado no Decreto nº 68.167, de 05 de outubro de 2019, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 06 de novembro de 2019, peça 15;

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/13219/2019
Unidade Gestora:	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Pindoba/AL - PREVIPINDOBA
Interessada:	Genilda Freire de Oliveira
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Genilda Freire de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 16.



A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-673/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro tácito do ato de aposentadoria com fundamento no Tema nº 445 - STF, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 29 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral - Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercução geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral - Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Genilda Freire de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, consubstanciado na Portaria nº 001.28.03.2018, de 28 de março de 2018, do Prefeito Municipal de Pindoba/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 28 de novembro de 2019;

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.023336/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Clara Lúcia Santos da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Clara Lúcia Santos da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-760/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Clara Lúcia Santos da Silva, consubstanciado no Decreto nº 94.274, de 27 de outubro de 2023, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 30 de outubro de 2023, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.000426/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Marileide da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Marileide da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-717/2025/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 20.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 14 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Marileide da Silva, consubstanciado no Decreto nº 85.603, de 17 de novembro de 2022, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de novembro de 2022, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.000993/2023
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Maria José de Messias Souza
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria José de Messias Souza, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1007/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro do ato, com determinações ao gestor do RPPS, peça 20.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 12 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria José de Messias Souza, consubstanciado no Decreto nº 86.000 de 21 de dezembro de 2022, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 22 de dezembro de 2022, peça 10.



Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/8.12.002404/2021
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores/AL
Interessada:	Denise Abreu Duarte Tenório de Almeida
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Denise Abreu Duarte Tenório de Almeida, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 21

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1074/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Denise Abreu Duarte Tenório de Almeida, consubstanciado no Ato/Portaria nº 000014/2020, de 15 de outubro de 2020, do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 12 de novembro de 2020, peças 21/22.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/6.12.004977/2022
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Lagoa da Canoa/AL - LAGOAPREV
Interessada:	Roseane Aniceto Caetano Sampaio
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Roseane Aniceto Caetano Sampaio, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues de Alcântara, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1323/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica

deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Roseane Aniceto Caetano Sampaio, consubstanciado no Decreto nº 3.123, de 9 de maio de 2019, da Prefeita Municipal de Lagoa da Canoa/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 27 de junho de 2019, que retificou o Decreto nº 2.907/2016, de 01 de dezembro de 2016, peça 14.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.009961/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Ângela Maria Constant de Amorim
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Ângela Maria Constant de Amorim, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2972/2024/69PC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 17 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Ângela Maria Constant de Amorim, consubstanciado no Decreto nº 96.550, de 11 de abril de 2024, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 12 de abril de 2024, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/5.12.012699/2022
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Junqueiro/AL
Interessado:	José Americo da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a José Americo da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-146/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pelo registro do ato, peça 21.



Processo recebido concluso neste Gabinete em 27 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de José Americo da Silva, consubstanciado na Portaria nº 086/2022 de 30 de março de 2022, do Prefeito Municipal de Junqueiro/AL, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 10 de junho de 2022, que retificou a Portaria/IPREV nº 011/2013, de 11 de setembro de 2013, peça 14.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.013427/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Josafá Gonçalves de Carvalho
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Josafá Gonçalves de Carvalho, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues de Alcântara, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1283/2025/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, e determinações ao gestor do RPPS do Estado de Alagoas, peça 22.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 26 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria de Josafá Gonçalves de Carvalho, consubstanciado no Decreto nº 97.765 de 17 de junho de 2024, do Governador do Estado de Alagoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 18 de junho de 2024, peça 10.

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12459/2019
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores/AL
Interessada:	Maria Lúcia Ferreira Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Maria Lúcia Ferreira Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores/AL, ocupante do cargo de cozinheira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 15.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico - DIMOP-SARPE/TCE-AL, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, se pronunciando pelo registro tácito do ato de aposentadoria por força da incidência do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal - STF, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-847/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Mero Cavalcante, opinando pela aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal

Federal - STF no Tema nº 445 - REPERCUSSÃO GERAL, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 11 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

Portanto, no particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF - Tema 445.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, e amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, exarada nos autos do RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445,

DECIDO pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Maria Lúcia Ferreira Silva, ocupante do cargo de cozinheira, consubstanciado na Portaria RPPS nº 037/2023, de 17 de agosto de 2023, do Prefeito Municipal de Olho d'Água das Flores/AL, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 28 de agosto de 2023, que revogou o Ato/Portaria nº 000022/2019, de 15 de outubro de 2019, peça 15;

Publique-se.

Maceió, 6 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 11 de março de 2025.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19 DE MARÇO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000168/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ, RUI SOARES PALMEIRA, Uniodonto Nordeste ? Centro Regional das Cooperativas Odontológicas do Nordeste do Brasil

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/000380/2014

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/000960/2004

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001981/2014

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: CARLOS JUNIOR SPEGIORIN SILVEIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - SEMARHP

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH-SEMARH

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003157/2004

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/003742/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL, WILDE CLECIO FALCAO DE ALENCAR

Gestor:

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004089/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO-Maceió, RUI SOARES PALMEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: TESOURO MUNICIPAL - PREFEITURA DE MACEIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004909/2018

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/006729/2016

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: DETRAN-DETRAN, LUIS AUGUSTO SANTOS LUCIO DE MELO , Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Alagoas ? SINCOVID/ AL

Gestor:

Órgão/Entidade: DETRAN-DETRAN

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008993/2018

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Penedo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Penedo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009984/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012053/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012250/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: Ane Gabrielly Santos Silva, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015016/2016

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015198/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, MARINETE MARIA DOS SANTOS , PREFEITURA DE MARIBONDO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/016347/2017

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Belém

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Belém

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/10538/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE



CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, José Silvestre de Farias

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/11238/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/11565/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Ivaneide Maria Pereira da Silva, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.000333/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, FRANCISCO VIANA NETO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.000399/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DJALMA GOMES RIBEIRO SOBRINHO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.000409/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: AL PREVIDÊNCIA, CICERA DA SILVA NASCIMENTO SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.001297/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA SEVERINA DA SILVA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.001456/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: MARIA EVA ALVES DOS SANTOS, NIVALDO ALVES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS -Maravilha

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.002097/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA NAZARE SANTA RITA VOSS, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.003926/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ELIENNAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, LUIZA DA SILVA NICACIO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.004196/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: HIAN HAMON AMORIM BARBOSA, Maria Cecília da Rocha

Gestor: JOSE CALIXTO FILHO

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Igaci

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.005208/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES OMENA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.005837/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, ANGELA MARIA BARBOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.010991/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: 048.343.624-00, Audineide Souto Dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.011386/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, TERESA MARIA DE ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.011616/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: 048.343.624-00, Girneide Souto de Oliveira

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.011951/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: LUCIENE PINTO DE AZEVEDO MARTINS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.012493/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA JOSETE FERREIRA DA SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.012547/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , ROSE MERE VIEIRA DE MEDEIROS MONTEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.015213/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARLUCE PEREIRA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.015336/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Antonio Quiterio Brandão da Silva, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.015443/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: BENEDITA MARIA DE SOUZA BERTOLDO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.016116/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARCO DO NASCIMENTO MACHADO, MARCO DO NASCIMENTO MACHADO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Porto De Pedras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.016464/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , VANILZA BARBOSA BISPO

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.017201/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, VERONICA GOMES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.019127/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FRANCISCA DA ROCHA CAVALCANTI, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.019747/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ MOREIRA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.019787/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GEILSON SILVA REMIGIO COSTA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.020953/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: GRACIEDJA DOS SANTOS SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV



Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.021159/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FABIO BARBOSA LEITE, GISELLE MARIA ALBUQUERQUE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.021927/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , MARIA BERNADETE DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12.022209/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA JOSÉ SILVA DO REGO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.022496/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA MARIA GAMA BEZERRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12138/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Marluce Matias da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/13117/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor: MARIA TEREZA FIDELIS CARDOSO NETA

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13123/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13127/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13144/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13224/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL-PINDOBA, JAILSON DA SILVA BATISTA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/13605/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: Ana Lucia Sales Barbosa, FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURIPE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/14083/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE

APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/14103/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE

APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/14133/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE

APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/14347/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: FERNANDA PEIXOTO DE ALBUQUERQUE CANSANCAO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-CAJUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/16485/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURIPE, Maria das Graças Lessa Bomfim

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/17088/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURIPE, PREFEITURA DE CORURIPE, Tânia Maria de Souza Gomes

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005603/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Sílvia da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008273/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Antonia Demetrio de Lima, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012713/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, GALBA NOVAES DE CASTRO JUNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.018683/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AGERSON FEITOSA DOS SANTOS , DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2406/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/3.12.001937/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA NEIDE DE ALMEIDA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.002007/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DO SOCORRO MERGULHÃO BARRETO LINS, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.008873/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, SONIA MARIA ALVES PEREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.009789/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ROSEANDE BANDEIRA DE OLIVEIRA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.009793/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA GORETE CAVALCANTE DA SILVA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3.12.014826/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, Zenilda Pureza dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro



Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.006737/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: BRUNO CONSTANT MENDES LOBO, Prefeitura Municipal de Quebrangulo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.008954/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.010047/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.010233/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.011553/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/31.012043/2023

Assunto: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Interessado: JACIARA SANTOS, JACIARA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Delmiro Gouveia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/5.12.009173/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNQUEIRO, NOËMIA IZABEL DE ALMEIDA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.012707/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, Maria Helena da Silva, PREFEITURA DE JUNQUEIRO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.001173/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CARMEM VALERIA NEVES DOS ANJOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.001859/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, THEVALDO BATISTA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004057/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JEFFERSON SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004714/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, BRENNO GIORDANNI SILVA DE SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006019/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CLEYDSON VILAR BARBOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015439/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, IEDO DA SILVA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015473/2022



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CARLOS JORGE DO NASCIMENTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015753/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE CARLOS DE MENDONÇA DUARTE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.018093/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, SEVERINO CAMILO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/8588/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Iêda Maria Porto de Lira Gomes

Gestor:

Advogado:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9173/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DENISE LIMA COSTA GOMES DE BARROS

Gestor:

Advogado:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 11 de março de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PORTARIA n. 02, DE 11 DE MARÇO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inciso III da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996;

RESOLVE:

Convocar reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Alagoas para ocorrer no dia 19 de março de 2025, nas dependências do Órgão Ministerial, a partir das 10h (dez horas).

Pauta da reunião:

- o equacionamento dos cargos em comissão à disposição do Ministério Público de Contas;
- outros assuntos a serem deliberados pela maioria dos Membros do Colegiado.

Maceió, 11 de março de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Assessora no Ministério Público de Contas

Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.1738/2025/2ªPC/PB

Processo TC 9.1.008308/2023

Interessado: José dos Santos

Assunto: Prestação de Contas de Olho D'Água do Casado – exercício 2022

Classe: PC

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Olho D'Água do Casado, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

1. Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da IN n. 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas;
2. Abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;
3. Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao permitido pela LOA, infringindo o disposto no art. 167, V, CF, fato que configura, em tese, crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/67;
4. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;
5. Não utilização do saldo resultante de superávit dos recursos do FUNDEB do exercício financeiro anterior no primeiro quadrimestre subsequente, em descumprimento ao prescrito no art. 25, §3º, da Lei 14.113/2020;
6. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias; 7. Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar a Prestação de Contas e respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal, e as atas das audiências públicas, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

PARECER N.1741/2025/2ªPC/PBN

Processo TC 9.1.008430/2023

Interessado: Tácia Denyse de Siqueira Nobre

Assunto: Prestação de Contas de Ouro Branco – exercício 2022

Classe: PC

1. Cuida-se de prestação de contas apresentada pela Prefeita Municipal de Ouro Branco, Tácia Denyse de Siqueira Nobre, relativas ao exercício de 2022.

(...)

9. Diante do exposto, reitera-se o inteiro teor do parecer ministerial previamente exarado, opinando-se pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas da Chefe do Poder Executivo de Ouro Branco, exercício 2022.

Maceió/AL, 11 de março de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO



Procurador do Ministério Público de Contas
Titular da 2ª Procuradoria de Contas
José Geomário Alves Pereira
Assessor da 2ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos:

DESMPC-6PMPC-19/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.013369/2024

Interessado: Paulo Cerqueira

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

"De ordem da Procuradora Titular da 4ª Procuradoria de Contas, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, remeta-se os autos a pedido ao Gabinete do Conselheiro Relator da forma em que se encontram."

PAR-6PMPC-1739/2025/SM

Processos TCE/AL n. TC/10.009469/2023

Interessado(a): Charles Herbert Cavalcante Ferreira

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. BALANÇE SETEMBRO/2022. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LOTCE/AL APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO QUE SOMENTE FOI INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI, SEJA PARA PROCESSOS NOVOS OU PARA ATOS NOVOS DE PROCESSOS EM CURSO – TEMPUS REGIT ACTUM E ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA NOVA LEI ORGÂNICA TCE/AL: AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023).

PAR-6PMPC-1772/2025/SM

Processo: TC/4.10.004093/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA GEVAN GOMES TENORIO AMORIM

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LOTCE/AL APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO QUE SOMENTE FOI INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI, SEJA PARA PROCESSOS NOVOS OU PARA ATOS NOVOS DE PROCESSOS EM CURSO – TEMPUS REGIT ACTUM E ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA NOVA LEI ORGÂNICA TCE/AL: AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023).

PAR-6PMPC-1773/2025/SM

Processo: TC/4.10.004249/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: RAIZA AMELIA ARAUJO DE BRITO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LOTCE/AL APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO QUE SOMENTE FOI INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI, SEJA PARA PROCESSOS NOVOS OU PARA ATOS NOVOS DE PROCESSOS EM CURSO – TEMPUS REGIT ACTUM E ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA NOVA LEI ORGÂNICA TCE/AL: AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023).

PAR-6PMPC-1774/2025/SM

Processo: TC/4.10.023949/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: George André Palermo Santoro

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL, COM FUNDAMENTO EM FATO GERADOR ANTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1775/2025/SM

Processo: TC/4.10.009069/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA NOVA LEI ORGÂNICA TCE/AL: AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023).

PAR-6PMPC-1776/2025/SM

Processo: TC/4.10.007909/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE O;

TC BRIGAÇÕES

Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LOTCE/AL APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO QUE SOMENTE FOI INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI, SEJA PARA PROCESSOS NOVOS OU PARA ATOS NOVOS DE PROCESSOS EM CURSO – TEMPUS REGIT ACTUM E ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA NOVA LEI ORGÂNICA TCE/AL: AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023).

PAR-6PMPC-1777/2025/SM

Processo: TC/4.10.002019/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MOISES PEREIRA DE MELO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL, COM FUNDAMENTO EM FATO GERADOR ANTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1778/2025/SM

Processo: TC/10.003353/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: George André Palermo Santoro

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL, COM FUNDAMENTO EM FATO GERADOR ANTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1779/2025/SM

Processo: TC/10.003703/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MOISES PEREIRA DE MELO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.



PAR-6PMPC-1781/2025/SM

Processo: TC/10.004013/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PAULA CINTRA DANTAS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1769/2025/SM

Processo: TC/10.003809/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Classe: DIV 024

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1744/2025/6ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.003699/2024

Interessada: ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1746/2025/6ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.003243/2024

Interessada: ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1747/2025/6ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.005313/2024

Interessada: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1748/2025/6ºPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/10.005329/2024

Interessada: IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

Assunto: FUNCONTAS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1749/2025/SM

Processo: TC/10.003259/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1750/2025/SM

Processo: TC/10.005979/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1751/2025/SM

Processo: TC/10.006933/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARÍLIA LIMA HERRMANN

Classe: REG

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1752/2025/SM

Processo: TC/10.007443/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1753/2025/SM

Processo: TC/10.017103/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: Alysson Reis Sardinha

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1754/2025/SM

Processo: TC/10.018049/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: Alysson Reis Sardinha

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1755/2025/SM

Processo: TC/10.017859/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: Alysson Reis Sardinha

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1756/2025/SM



Processo: TC/10.018599/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1757/2025/SM

Processo: TC/10.017283/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE MENDONCA NETO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1759/2025/SM

Processo: TC/10.017269/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: SARAH DA SILVA NUNES PONTES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1760/2025/SM

Processo: TC/10.017229/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1761/2025/SM

Processo: TC/10.017179/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1762/2025/SM

Processo: TC/10.017273/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1758/2025/SM

Processo: TC/10.018609/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA

OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1763/2025/SM

Processo: TC/10.018619/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1764/2025/SM

Processo: TC/10.018833/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1765/2025/SM

Processo: TC/10.017233/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARY ANNE DE SOUZA ROCHA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1766/2025/SM

Processo: TC/10.018623/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1767/2025/SM

Processo: TC/10.017263/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARY ANNE DE SOUZA ROCHA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1768/2025/SM

Processo: TC/10.018989/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA DE FATIMA DELGADO VIEIRA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-1782/2025/SM



Processo: TC/10.018919/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-242/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.009973/2020

Interessado: JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA LIMA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-244/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.005519/2020

Interessado: JOSÉ CARLOS FARIA SANTOS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-66/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.011173/2020

Interessado: ROBERTO VICENTE SILVESTRE

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1455/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.010999/2021

Interessado: DENILSON DOS SANTOS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1456/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.006799/2021

Interessado: ELIAS SILVA DE OLIVEIRA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1457/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.000029/2022

Interessado: CLÁUDIO LUIZ ALVES DA SILVA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-221/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.005523/2020

Interessado: JOSÉ NEWRENBERG LEITE

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-222/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.005389/2020

Interessado: SÉRGIO RICARDO FERREIRA RODRIGUES

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-224/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.007853/2020

Interessado: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS RUFINO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-227/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.009233/2020

Interessado: ARRIEL DOS SANTOS LINS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-228/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.008973/2020

Interessado: ANTÔNIO COSMO DOS SANTOS FILHO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-229/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.009263/2020

Interessado: IZAIAS SOUZA FERREIRA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-230/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.009259/2020

Interessado: MANOEL MESSIAS NETO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-231/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.009859/2020

Interessado: ALBERTO PEREIRA DE SENA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-243/2025/6^aPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.5.008553/2020

Interessado: RILDO SANTOS SILVA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1443/2025/SM

Processo: TC/12.013423/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: JURANDIR FELIX XAVIER

Classe: REG



PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1442/2025/SM

Processo: TC/12.020933/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: SANDRA DA SILVA ALMEIDA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1441/2025/SM

Processo: TC/12.022223/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: DINA SALES ALENCAR NUNES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 11 de Março de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha